

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****5ª Vara do Trabalho de Natal**

AVENIDA CAPITAL-MOR GOUVEIA, 1738, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400

TEL.: (84) 40063262 - EMAIL: 5vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0210045-06.2013.5.21.0005

AUTOR: WILSON BARBOSA LOPES e outros

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RN -
SINTRAJURN e outros**DECISÃO PJe-JT**

SILVANA COSTA GRUSKA BENEVIDES, LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES e OLAVO AUGUSTO DE QUEIROZ CHAVES através da ação de obrigação de fazer de nº 0210034-80.2013.5.21.0003 ajuizada em face de **SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aduzem que, após o término das eleições do Sintrajurn, em 02.10.2013, a chapa da qual fazem parte (Chapa 1 - Renova Sintrajurn) obteve a maioria dos votos dos sindicalizados. Relatam, porém, que os componentes da chapa opositora ingressaram com impugnação ao resultado, argumentando a ocorrência de fraude da comissão eleitoral, a qual não teria cumprido regularmente a decisão liminar proferida na ação de nº 146700-66.2013.5.21.0005, na qual foi determinado que todos os sindicalizados aptos participassem das eleições, independente de cadastramento prévio de senha. Alegam que a comissão eleitoral, sem qualquer sustentação jurídica, suspendeu o processo eleitoral, sob o argumento de aguardaria o pronunciamento deste Juízo acerca do correto cumprimento da decisão liminar. Pedem, em sede de antecipação de tutela, determinação ao réu, nas pessoas dos membros da Comissão Eleitoral, Srs. Levi Silva de Medeiros, Tarcízio Araújo e Adriano Gomes Benício, em conjunto ou isoladamente, homologuem oficialmente o resultado das eleições, proclamando definitivamente como vencedora do pleito a Chapa 1 – **RENOVA SINTRAJURN**, bem como proceda à posse imediata e urgente aos eleitos na Diretoria Executiva do sindicato para o triênio 2013/2015, fixando-se multa diária na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento e tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial, nos termos dos artigos 461, caput, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e, alternativamente, 461-A, caput e §3.º, todos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a **CHAPA 2 - SINTRAJURN DE TODOS**, interpõe ação anulatória de certame eleitoral, sob o nº 0210045-06.2013.5.21.0005, em face da **COMISSÃO ELEITORAL DO SINTRAJURN e DA CHAPA 1 - RENOVA SINTRAJURN**, alegando a ocorrência de fraude eleitoral, a exemplo de (ID 174413):

7. Ocorre Excelência que, logo após ter sido anunciado o resultado provisório do Pleito em comento, em

análise do relatório de eleitores que, por sua opção, teriam ido votar na sede do Sindicato, relatório este entregue pela própria Comissão Eleitoral, os candidatos e fiscais da Chapa 2, ora demandante, constataram a ocorrência de fraude em votos eletrônicos, cujos eleitores não estiveram presentes nas dependências da Entidade Sindical, mas, mesmo assim, seus nomes constavam no relatório como tendo os mesmos sufragado seus votos nas dependências do Sintrajurn, cujo IP é identificado pelo n.º 187.61.237.252.

8. Consta no referido relatório, dentre as muitas pessoas que votaram na sede do Sintrajurn, os nomes dos seguintes eleitores que ali não estiveram presentes, sugerindo, diante das evidências, a ocorrência de fatos graves que comprometeram a lisura do pleito. Os eleitores são: 1) ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI – TRT-RN – voto registrado às 17:43:55; e 2) SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA – JF-RN – voto registrado às 16:13:13 (doc. 07).

15. Excelência, passemos agora a discorrer acerca da suspeita de quem teria perpetrado as fraudes trazidas à baila nesta demanda. Não restam dúvidas de que as sindicalizadas citadas no item “8”, repassaram seus CPF’s e senhas de votação para que terceiros votassem em favor de uma das chapas. O depoimento prestado pela sindicalizada AnaMaria não deixa margem de dúvidas quanto à ocorrência do fato. O fato é indiscutível. Tanto é que a própria Comissão Eleitoral anulou os votos das duas sindicalizadas.

17. A sindicalizada Anamaria registrou em depoimento à comissão eleitoral: “Através de e-mail a sindicalizada Anamaria Medeiros Cavalcanti inicialmente de manifestou indignada com o recurso apresentado, cujo fato não tem relação com o meio de prova pretendida por esta Comissão Eleitoral. Na parte alusiva ao fato que originou a presente demanda, a colega assim se manifestou, ipsis litteris : “ no dia 02 de outubro do ano em curso, cerca de 17h, 35 minutos eu estava na UFRN esperando minha nora sair da aula quando lembrei da votação. Liguei para um colega da Vara do Trabalho e perguntei até que horas ocorria a votação, tendo o mesmo dito que até às 18h. Tentei acessar o site pelo celular em algum lugar e não consegui. Como vi que não havia tempo hábil para chegar em algum lugar que pudesse acessar o computador, liguei para uma pessoa de minha confiança e DE FORMA DELIBERADA, com o intuito de fazer a minha parte de exercer meu direito de voto, informei meu número de CPF e senha de acesso para que registrasse meu voto. Confirmando meu voto, uma vez que já era pouco para as duas chapas e declaro que DELIBERADAMENTE, com minha autorização solicitei o registro do voto, não existindo aí comprometimento de segurança muito menos falta de lisura, uma vez que foram fornecidos todos os dados necessários para o registro do voto, por mim.”

Denuncia, ainda, o irregular cumprimento da medida cautelar deferida no dia 01.10.2013, vez que não houve ampla divulgação, argumentando (ID 174413):

26. Observe, Excelência, que na eleição de 2010, num total de 279 (duzentos e setenta e nove) eleitores votantes, 45 (quarenta e cinco) votaram na sede do SINTRAJURN (Doc. 10); enquanto que na presente eleição, num total de 501 (quinhentos e um votantes), o dobro de eleitores da votação anterior, apenas 03 (três) filiados votaram na sede do Sindicato autorizados pela Comissão Eleitoral, quais sejam Valdir Gomes Cortez – JFRN, às 12:16:00, Maria Luiza Coutinho de Rezende Reis – TRT, às 15:37:38 e Luiz Panatis Leite de Paiva – TRE, às 17:50:09 (conforme Doc. 07, já referido nos autos), quando então existiam 57 (cinquenta e sete) eleitores que não possuíam senha, mas que estavam aptos a votar na sede do Sintrajurn, por força da liminar deferida nos autos alhures mencionados(doc. 11 e 13).

27. Diante, também, desse fato, pode-se concluir o enorme prejuízo ao processo eleitoral em comento e aos interesses da Chapa 2, pois cerca de 56 (cinquenta e seis) eleitores aptos a votar e que não possuíam senha, foram, literalmente, impedidos de exercer seu sagrado direito de sulfragar sua escolha no Pleito Eleitoral em debate, uma vez que não foram comunicados, pela Comissão Eleitoral, que a liminar deferida lhes garantia o direito de votar na sede do SINTRAJURN, independente de senha. Assim, diante

dos dados divulgados no resultado provisório, esses eleitores poderiam, efetivamente, se possuísem o direito garantido, modificar o resultado da Eleição realizada.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do resultado provisório da eleição para a Diretoria Executiva do Sintrajurn (triênio 2013/2016), bem como a imediata suspensão do aludido processo eleitoral, até que sejam apurados os fatos ora denunciados, inclusive com a suspensão da divulgação do resultado definitivo do pleito em comento; bem como que seja deferida a manutenção da atual diretoria executiva do Sintrajurn, até que haja a realização de nova eleição, uma vez que o sindicato necessitará de administração até a efetiva conclusão da lide em debate.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC, de aplicação subsidiária.

A verossimilhança da alegação decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

A documentação colacionada pela **CHAPA 2 - SINTRAJURN DE TODOS**, sobretudo a decisão da comissão eleitoral (ID 174456), confirma a existência de algumas irregularidades no processo eleitoral, ao confirmar a ocorrência de transgressão ao sigilo do voto das servidoras Anamaria Medeiros Cavalcanti e Selma Rodrigues de Oliveira.

No caso vertente, a prova produzida por esta Comissão Eleitoral, consubstanciada na oitiva das sindicalizadas, foi bastante elucidativa. A afirmativa da sindicalizada Anamaria Medeiros Cavalcanti, de que deliberadamente forneceu seu CPF e senha de acesso para a votação, a meu ver, não implica em violação à segurança do sistema eleitora, nem violação ao direito de votar.

(...) No caso concreto, diante da prova produzida, entendo que os 02 (dois) votos devem ser anulados e, mesmo que fossem imputados à chapa vencida (Sintrajurn de todos), não teriam o condão de mudar o resultado das eleições, considerando que a chapa vencedora tem 18 (dezoito) votos de diferença em relação à chapa vencida.

Configurada, portanto, a verossimilhança da alegação.

Evidenciado, também, o perigo da demora, já que o sindicato encontra-se sem administração desde 02.10.2013, trazendo prejuízo não só aos ora litigantes, como também a todos os sindicalizados.

Pelo exposto, entendo que estão presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, necessários à concessão da tutela de forma antecipada, determinando, assim, a suspensão do processo eleitoral, inclusive do resultado definitivo até a apuração das irregularidades suscitadas.

Determino, ainda, visando a garantir a continuidade das atividades sindicais, a manutenção da atual diretoria executiva do Sintrajurn, fixando-se multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

A concessão da tutela acima implica, necessariamente, no indeferimento da tutela pretendida pela Chapa 1 - RENOVA SINTRAJURN, no sentido de que tal chapa seja proclamada definitivamente como vencedora do pleito, dando-se posse imediata e urgente aos eleitos na Diretoria Executiva do sindicato para o triênio 2013/2015, sob pena de multa.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI]



<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir